



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

PROCESSO:	02092/2023-TCE-RO
UNIDADE	Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
ASSUNTO:	Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2022
RESPONSÁVEIS¹	Aníbal de Jesus Rodrigues , Diretor Presidente, CPF: ***.292.922-**; Marco Aurélio Gonçalves – Diretor Financeiro, CPF: ***.372.448-**; e Israel Barbosa Dias , Coordenador Contábil, CPF: ***.049.817-**.
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
VRF	R\$ 15.769.416,01 ²

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se do resultado da avaliação preliminar realizada sobre a Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade Aníbal de Jesus Rodrigues, na função de Diretor Presidente, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, com objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo ordenador³ de despesa.

2. O exame da presente prestação de contas faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO,

1 Conforme Qualificação dos Responsáveis – Anexo TC 28 (ID 1428964).

2 Valor da Despesa Total Incorrida, conforme consignado na DRE (ID 1428967).

3 De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei n. 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas conclusões devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

3. A prestação de contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, relativa ao exercício de 2022, foi entregue ao Tribunal de Contas, em 31/05/2022. Portanto, dentro do prazo estipulado, conforme Sistema SIGAP (ID 1428993).

4. Destaca-se que a prestação de contas é composta pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno com parecer sobre as contas anuais, e pronunciamento da autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

5. Ao aplicar procedimentos com intuito de se obter evidências apropriadas para suportar a opinião técnica sobre o a prestação de contas, identificamos situações passíveis de modificação de nossa opinião. Desse modo, esse relatório preliminar tem por objetivo a coleta de esclarecimentos dos responsáveis.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 – A1- Ausência de teste de Recuperabilidade.

Situação Encontrada:

6. O teste de recuperabilidade é um procedimento contábil que busca verificar se um ativo (por exemplo, imobilizado, intangível ou investimento) ainda possui valor recuperável em relação ao seu valor contábil líquido. Esse teste é realizado para ativos que têm vida útil definida, como edifícios, equipamentos, marcas registradas, patentes, entre outros, e é importante para garantir que os ativos estejam registrados corretamente nos balanços das empresas.

7. Destaca-se que o principal objetivo deste teste é estabelecer procedimentos que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação. Nesse viés, um ativo está registrado contabilmente por valor que excede seu valor de recuperação se o seu valor contábil exceder o montante a ser recuperado pelo uso ou pela venda do ativo.

8. O teste de recuperabilidade é regulamentado principalmente pela Lei nº 6.404/76, que é a Lei das Sociedades por Ações, e pelas normas contábeis emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e pelo Conselho Federal de Contabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

(CFC).

9. De acordo com o §3º do art. 183 da Lei. n. 6.404/76, a entidade deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor.

10. Ainda, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) - Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 36 (BV2010), a sociedade deverá realizar teste de *Impairment*, também chamado de teste de recuperabilidade, que consiste no procedimento realizado a fim de realizar a verificação de uma possível redução no valor recuperável dos seus ativos.

11. No presente caso, a CMR não realizou o teste de recuperabilidade nos seus ativos, fato este que eleva significativamente o risco de superavaliação do ativo, sobretudo daquele de materialidade relevante na análise deste balanço patrimonial, a saber: ativo imobilizado.

12. Ademais, em função da ausência do teste de recuperabilidade, vislumbra-se que também há infringência ao Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, especialmente no que diz respeito à característica fundamental da representação fidedigna, a qual dispõe que a informação contábil deve ser completa, neutra e livre de erros.

13. A ausência do teste de recuperabilidade pode ter consequências significativas para a empresa, desde a distorção das informações financeiras até o risco de não conformidade com normas contábeis e regulamentações. É essencial que as empresas compreendam a importância desse teste e o realizem de forma regular e adequada para garantir a transparência e a precisão das informações contábeis.

14. Salienta-se que a CMR tem sido reincidente em achados dessa natureza. A exemplo do que foi apontado no relatório técnico da prestação de contas do exercício de 2019 (ID 1182263, inserto nos autos do Processo TCERO n. 02199/2020-TCE-RO) e 2021 (ID 1353070, inserto nos autos do Processo TCERO n. 02091/2022-TCE-RO)

15. Ademais, é relevante registrar que a base para “opinião com ressalva” sobre as demonstrações contábeis da CMR – exercício de 2022, exarada pela auditoria independente, foi fundamentada, dentre outros pontos, na deficiência/insuficiência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

controle do ativo imobilizado da companhia, sobretudo, na não observância do CPC 01 – Ajuste a valor recuperável (às págs. 163-164, ID 1428983).

16. De igual modo, um dos pontos que fundamentou a “opinião com ressalva” da auditoria interna, proferida no Certificado de Auditoria Anual de Contas n. 78/2023 – CGE (à pág. 149, ID 1428980), foi a ausência da realização do Teste de Recuperabilidade dos Ativos.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (ID 1428965).

Critérios de Auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro CPC 00 – Estrutura Conceitual;

- CPC 01 – Redução ao valor recuperável;

- NBC TG 01 - Redução ao valor recuperável;

- § 3º, art. 183 da Lei. 6.404/1976 c/c alteração pela Lei n. 11.941/2009; e

- Instrução Normativa N. 58/2017/TCE/RO.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1428965);

- Parecer dos auditores independentes (1428983); e

- Certificado de Auditoria Anual de Contas n. 78/2023 – CGE (ID 1428980).

Possíveis Causas:

- Falta de conhecimento ou compreensão: A contabilidade é uma área complexa e dinâmica, e alguns gestores e contadores podem não estar familiarizados com os requisitos e importância do teste de recuperabilidade.

- Controle interno inadequado: Quando uma empresa não possui um sistema adequado de controle interno, há maior probabilidade de que procedimentos contábeis críticos, como o teste de recuperabilidade, sejam ignorados ou negligenciados.

- Mudanças nas condições econômicas: Em períodos de crise econômica ou instabilidade, a pressão para não reconhecer perdas por *impairment* pode levar algumas empresas a evitar o teste de recuperabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

- Ignorar a possibilidade de redução do valor dos ativos: Algumas empresas podem simplesmente não considerar a possibilidade de que seus ativos possam ter seu valor reduzido, o que leva à falta de execução do teste de recuperabilidade.

Possíveis Efeitos:

- Informações financeiras distorcidas: A ausência do teste pode levar a uma avaliação incorreta do valor real dos ativos, o que distorce as demonstrações financeiras e, conseqüentemente, pode induzir investidores e stakeholders a tomarem decisões com base em informações imprecisas.

- Não conformidade com normas contábeis e regulamentações: As normas contábeis e regulamentos exigem que as empresas conduzam regularmente o teste de recuperabilidade. A ausência do teste pode resultar em não conformidade com essas normas e, portanto, expor a empresa a potenciais sanções ou penalidades.

- Impacto na avaliação de crédito: A não realização do teste pode prejudicar a credibilidade da empresa perante instituições financeiras e outras partes interessadas, afetando sua capacidade de obter crédito em condições favoráveis.

- Risco de decisões financeiras inadequadas: Sem o teste de recuperabilidade, a empresa pode não estar ciente das perdas potenciais nos ativos e, portanto, pode tomar decisões financeiras com base em informações inadequadas, o que pode resultar em prejuízos maiores no futuro.

Responsável:

a) Nome: Anibal de Jesus Rodrigues

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 01.01.2022 a 31.12.2022.

Conduta:

Na condição de presidente da CMR, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Anibal de Jesus Rodrigues não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da CMR em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

b) Nome: Marco Aurélio Gonçalves

Cargo/função: Diretor Financeiro

Período de exercício: 01.01.2022 a 31.12.2022.

Conduta:

Na condição de Diretor Financeiro da CMR, no período retro mencionado, deixou registrar adequadamente o valor dos bens patrimoniais, não manteve o valor dos bens atualizados e deixou de organizar e manter em adequado funcionamento o serviço e subordinação as atividades de contabilidade.

Nexo de causalidade:

A omissão do Diretor Financeiro da CMR em registrar adequadamente o valor dos bens patrimoniais, em manter o valor dos bens atualizados e em deixar de organizar e manter em adequado funcionamento o serviço e subordinação as atividades de contabilidade, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do Diretor Financeiro conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois caberia a ele adotar as medidas necessárias para dar cumprimento as alíneas “b” e “g”, do art. 50, do Estatuto Social da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

c) Nome: Israel Barbosa Dias

Cargo/função: Coordenador Contábil

Período de exercício: 01.01.2022 a 31.12.2022.

Conduta:

Na condição de Coordenador Contábil da CMR, no período retro mencionado, deixou de realizar o teste de recuperabilidade nos ativos, registrando, por conseguinte, inadequadamente o valor dos bens patrimoniais, não mantendo o valor dos bens atualizados e fidedignos, além disso, deixou de organizar e manter em adequado funcionamento o serviço e as atividades de contabilidade.

Nexo de causalidade:

A omissão do Coordenador Contábil da CMR em deixar de realizar o teste de recuperabilidade, e registrar inadequadamente o valor dos bens patrimoniais, manter o valor dos bens desatualizados e deixar de organizar e manter em adequado funcionamento o serviço e as atividades de contabilidade, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do Coordenador Contábil conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois tinha ou deveria ter conhecimento da presente irregularidade, uma vez que a Companhia é reincidente na presente situação, tendo sido apontado no relatório técnico das prestações de contas do exercício de 2019 e 2021.

Conclusão

17. Ante o exposto, considerando que a CMR não realizou a avaliação do teste de recuperabilidade dos ativos no exercício de 2022, sendo reiteradamente reincidente em não conformidade dessa natureza, propõe que se promova a audiência do responsável, Senhor Anibal de Jesus Rodrigues – Diretor Presidente e o Senhor Marco Aurélio Gonçalves – Diretor Financeiro⁴, e Israel Barbosa Dias – Coordenador Contábil,

⁴ ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA – CMR

(...)

Art. 50º - Compete ao Diretor Financeiro, no que diz respeito a área financeira da Companhia:

(...)

b) **registrar o valor dos bens patrimoniais e mantê-los atualizados;** (Grifamos).

(...)

g) **organizar e manter em adequado funcionamento o serviço e subordinação as atividades de contabilidade;** (Grifamos).

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

uma vez que na condição de gestores da CMR, e responsável técnico, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

2.2 – A2 - Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico.

Situação encontrada:

18. De acordo com o artigo 179 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, no ativo imobilizado, serão relacionados os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens

19. Ressalta-se que o ativo imobilizado ainda pode ser dividido em bens móveis e imóveis, de modo que tais bens terão por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade, nos termos do artigo 96 da Lei 4.320/64. Outrossim, sabe-se que o inventário físico é o instrumento de controle patrimonial que permite eventuais ajustes entre os saldos contábeis e o saldo físico do patrimônio do órgão.

20. O artigo 94 da Lei 4.320/64 determina o registro dos bens com os elementos necessários para a adequada identificação dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, a fim de que o poder público exerça o controle sobre esses bens (art. 78 da Lei 4.320/64).

21. Para o cumprimento desses dispositivos, é necessária a estruturação de um Sistema de Controle Interno, capaz de garantir: controle sobre os bens mediante rotinas de registros (inscrição/tombamentos, inventários e baixas), usos, guarda e manutenção; adequada comunicação no sentido de disponibilidade de informações e relatórios gerenciais; monitoramentos por meio de levantamentos, auditorias internas e outras atividades para garantir a eficiência dos controles.

22. Nesse contexto, após a realização de procedimentos de auditoria e no escopo selecionado, constatou-se, no ativo imobilizado, subavaliação entre o saldo contábil do balanço patrimonial (ID 1428965) e inventário Anexo TC-15 bens móveis - (ID 1428975) da companhia, conforme tabela abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

Tabela 1: distorção entre o saldo contábil do balanço patrimonial e inventário anexo tc-15

UG	Contas	Balanço Patrimonial (R\$)	Anexo TC-15 (R\$)	Distorção Subavaliação (R\$)
CRM	Bens Móveis – Máquinas e equipamentos; Móveis e utensílios; Veículos; e Computadores;	R\$ 8.552.435,28	12.847.724,29	4.295.289,01
CRM	Jazidas de Calcário	1.839.373.184,84	1.849.600.561,07	10.227.376,23

23. A superavaliação ou subavaliação no ativo imobilizado pode ocorrer quando há uma diferença entre o inventário físico dos ativos e os registros contábeis presentes no balanço patrimonial. Essa discrepância pode surgir por vários motivos, como erros de contagem, inclusão indevida de ativos não existentes, perda, roubo, deterioração não registrada ou até mesmo má-fé.

24. Quando o inventário físico identifica uma quantidade ou valor menor do que o registrado no balanço patrimonial, isso indica uma superavaliação dos bens. Nesse caso, a entidade pode estar registrando os ativos em valores acima do seu valor real de mercado ou de substituição. Por outro lado, quando o inventário físico identifica uma quantidade ou valor maior do que o registrado no balanço patrimonial, isso indica uma subavaliação dos bens. Nesse caso, a entidade pode estar registrando os ativos em valores inferiores aos seus valores reais de mercado ou de substituição.

25. A superavaliação ou subavaliação no ativo imobilizado pode ter implicações significativas para a entidade. Financeiramente, isso pode resultar em uma supervalorização ou subvalorização do patrimônio, afetando a avaliação precisa de sua situação financeira e patrimonial. Além disso, a superavaliação ou subavaliação pode levar a decisões equivocadas, como a realização de cálculos de depreciação e amortização inadequados e uma visão distorcida da capacidade de prestar serviços que contribuam para alcançar os objetivos da entidade ou a capacidade de gerar benefícios econômicos.

26. Essa diferença entre o inventário físico e o registro contábil também pode



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

demonstrar que existem riscos significativos sobre a integridade e a confiabilidade dos processos de inventário e contabilidade da entidade, além de demonstrar possível ausência de efetividade dos controles internos existentes.

27. Em suma, a diferença entre o inventário físico e o registro no balanço patrimonial, indicando superavaliação ou subavaliação, requer uma análise cuidadosa, revisão de processos e ajustes contábeis adequados para garantir a representação correta e confiável do patrimônio da entidade. A precisão dos registros contábeis é fundamental para fornecer informações financeiras confiáveis e para auxiliar na tomada de decisões pelos usuários das demonstrações contábeis.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (ID 1428965); e
- Inventário Físico-Financeiro - Anexo TC 15 (ID 1428975).

Crítérios de Auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro
- CPC 27 – Ativo Imobilizado; e
- Art. 176 da Lei n. 6.404/1976.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1428965);
- Inventário Físico-Financeiro - Anexo TC 15 (ID 1428975);
- Parecer dos auditores independentes (1428983); e

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de controle interno, especialmente no que tange à 1ª e 2ª linhas de defesa e nos componentes de avaliação de risco e atividade de controle; e
- Ausência de fluxos, normas internas e mapeamento dos procedimentos administrativos e implantação das políticas contábeis.

Possíveis Efeitos:

- Superavaliação ou subavaliação dos ativos;
- Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

- Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*.

Responsável:

a) Nome: Anibal de Jesus Rodrigues

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 01.01.2022 a 31.12.2022.

Conduta:

Na condição de presidente da CMR, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Anibal de Jesus Rodrigues não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da CMR em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

b) Nome: Marco Aurélio Gonçalves

Cargo/função: Diretor Financeiro

Período de exercício: 01.01.2022 a 31.12.2022.

Conduta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

Na condição de Diretor Financeiro da CMR, no período retro mencionado, deixou registrar adequadamente o valor dos bens patrimoniais, não manteve o valor dos bens atualizados e deixou de organizar e manter em adequado funcionamento o serviço e subordinação as atividades de contabilidade.

Nexo de causalidade:

A omissão do Diretor Financeiro da CMR em registrar adequadamente o valor dos bens patrimoniais, em manter o valor dos bens atualizados e em deixar de organizar e manter em adequado funcionamento o serviço e subordinação as atividades de contabilidade, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis, acarretando um subavaliação no Ativo Imobilizado, apurada entre o saldo dos "Bens Móveis", consignado no Inventário Físico-Financeiro - Anexo TC 15, e o saldo a esse mesmo título reconhecido no Balanço Patrimonial.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do Diretor Financeiro conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois caberia a ele adotar as medidas necessárias para dar cumprimento as alíneas "b" e "g", do art. 50, do Estatuto Social da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR.

c) Nome: Israel Barbosa Dias

Cargo/função: Coordenador Contábil

Período de exercício: 01.01.2022 a 31.12.2022.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da CMR, no período retro mencionado, não adotou procedimento contábil patrimonial, visando conciliar os controles patrimoniais contábeis (sintéticos) com os controles patrimoniais administrativos (analíticos).

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da CMR em não adotar procedimento contábil patrimonial, visando promover a conciliação dos registros contábeis dos bens patrimoniais (controle sintético), com o controle dos bens patrimoniais administrativos (controle analítico), permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis, implicando em subavaliação no Ativo Imobilizado, apurada entre o saldo dos "Bens Móveis", consignado no Inventário Físico-Financeiro - Anexo TC 15 e o saldo a esse mesmo título reconhecido no Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da CMR conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele promover a referida conciliação e, na sua impossibilidade, declinar os motivos de fato e de direito em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas.

Conclusão

28. Ante o exposto, considerando as distorções significativas em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico, que acarretou uma subavaliação no Ativo Imobilizado, apurada entre o saldo dos "Bens Móveis", consignado no Inventário Físico-Financeiro - Anexo TC 15 e o saldo a esse mesmo título reconhecido no Balanço Patrimonial, propõe, que se promova a audiência do responsável, Senhor Anibal de Jesus Rodrigues – Diretor Presidente e Senhor Marco Aurélio Gonçalves – Diretor Financeiro, uma vez que na condição de gestores da CMR, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

29. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, é necessário que se promova também a audiência do Senhor Israel Barbosa Dias - Coordenador Contábil.

2.3 – A3 - Inconsistências nas contas do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial.

Situação Encontrada:

30. Nos termos do art. 176, da Lei n. 6.404/76, ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício.

31. Nesse sentido, é importante mencionar que o controle patrimonial contábil é exercido de forma sintética e apresentado nas peças contábeis. Esse controle deve ser corroborado e complementado por quadros analíticos (controle patrimonial administrativo), nos termos do § 4º, art. 176 da Lei n. 6.404/76.

32. Ao examinar o Balanço Patrimonial (ID 1428965), verificou-se inconsistências nas contas contábeis “Móveis e Utensílios” e “Veículos”, em 31.12.2022, as quais apresentam contas redutoras maior que o saldo de sua conta principal, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

demonstrado no quadro abaixo:

Tabela 2: Contas do Ativo imobilizado

Nome da conta contábil	2021
Móveis e Utensílios - Valor Contábil Bruto	7.844,41
(-) Depreciação acumulada de Móveis e Utensílios	(27.947,94)
Veículos - Valor contábil bruto	983.045,84
(-) Veículos – Depreciação acumulada	(1.070.436,94)

33. As contas redutoras são utilizadas para reduzir o valor de outras contas no balanço patrimonial. Essas contas têm um saldo contrário às contas principais e são usadas para registrar ajustes específicos.

34. Quando o saldo da conta redutora apresenta um valor superior ao da conta principal, isso geralmente ocorre quando há lançamentos incorretos, erros de contabilização ou mudanças nas políticas contábeis.

35. Salienta-se que esse fato não coaduna com a boa técnica contábil e, independentemente de a razão específica para a conta redutora ter um saldo maior que a conta principal, é importante investigar a causa do desequilíbrio contábil e fazer os ajustes necessários para corrigir a situação. Isso garante a integridade das informações contábeis e a apresentação correta das demonstrações financeiras.

36. Ademais, em função dessas inconsistências, vislumbra-se que também há infringência ao Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, especialmente no que diz respeito à característica fundamental da representação fidedigna, a qual dispõe que a informação contábil deve ser completa, neutra e livre de erros.

37. Ressalva-se que o respectivo valor é, do ponto de vista quantitativo, inferior ao valor da MEA definido no planejamento do exame desta prestação de contas. No entanto, essa materialidade é relevante nos aspectos da materialidade qualitativa.

38. Ainda, é relevante registrar que a base para “opinião com ressalva” sobre as demonstrações contábeis da CMR – exercício de 2022, exarada pela auditoria independente, foi fundamentada, dentre outros pontos, na deficiência/insuficiência de controle do ativo imobilizado da companhia (às págs. 163-164, ID 1428983).

39. Assim, faz-se necessária uma nova oitiva dos gestores da CMR, dessa feita, em sede de defesa, para que possam melhor esclarecer esses fatos, já que os mesmos poderão impactar negativamente no julgamento da presente prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (ID 1428965).

CrITÉRIOS de Auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro;
- CPC 27 – Ativo Imobilizado; e
- Art. 176 da Lei n. 6.404/1976.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1428965);
- Parecer dos auditores independentes (1428983); e

Possíveis Causas:

- Erros de lançamento: Lançamentos incorretos podem ter sido feitos na conta redutora ou na conta principal, resultando em um desequilíbrio entre os saldos.
- Diferenças na aplicação de políticas contábeis: A empresa pode ter mudado suas políticas contábeis, ou diferentes critérios de contabilização podem ter sido aplicados às contas principais e redutoras.
- Reavaliação de ativos: quando ocorre uma reavaliação de ativos, o valor registrado na conta redutora pode não coincidir com o valor contábil original da conta principal.
- Ajustes retroativos: Correções de erros contábeis ou ajustes retroativos podem ter sido feitos na conta redutora, resultando em um saldo superior.

Possíveis Efeitos:

- Erros nas demonstrações financeiras: A principal consequência é a distorção nas demonstrações financeiras. Informações financeiras imprecisas podem levar a decisões erradas por parte dos investidores, credores e gestores.
- Risco de não conformidade: Se as demonstrações financeiras apresentarem inconsistências graves, a empresa pode ficar em desacordo com as normas contábeis, levando a possíveis sanções ou problemas com órgãos reguladores.
- Dificuldade na análise financeira: A falta de precisão nas informações contábeis dificulta a análise e interpretação da situação financeira da empresa por parte dos interessados.
- Perda de confiança: A credibilidade da empresa pode ser afetada negativamente, pois os *stakeholders* podem duvidar da precisão e integridade das informações apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

-Decisões inadequadas: Investidores e credores podem tomar decisões com base em informações imprecisas, o que pode afetar a avaliação da empresa e o acesso a financiamentos.

Responsável:

a) Nome: Anibal de Jesus Rodrigues

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 01.01.2022 a 31.12.2022.

Conduta:

Na condição de presidente da CMR, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Anibal de Jesus Rodrigues não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da CMR em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

b) Nome: Marco Aurélio Gonçalves

Cargo/função: Diretor Financeiro

Período de exercício: 01.01.2022 a 31.12.2022.

Conduta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

Na condição de Diretor Financeiro da CMR, no período retro mencionado, deixou registrar adequadamente o valor dos bens patrimoniais, não manteve o valor dos bens atualizados e deixou de organizar e manter em adequado funcionamento o serviço e subordinação as atividades de contabilidade.

Nexo de causalidade:

A omissão do Diretor Financeiro da CMR em registrar adequadamente o valor dos bens patrimoniais, em manter o valor dos bens atualizados e em deixar de organizar e manter em adequado funcionamento o serviço e subordinação as atividades de contabilidade, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do Diretor Financeiro conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois caberia a ele adotar as medidas necessárias para dar cumprimento as alíneas “b” e “g”, do art. 50, do Estatuto Social da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR.

c) Nome: Israel Barbosa Dias

Cargo/função: Coordenador Contábil

Período de exercício: 01.01.2022 a 31.12.2022.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da CMR, no período retro mencionado, não adotou procedimento contábil patrimonial, visando conciliar os controles patrimoniais contábeis (sintéticos) com os controles patrimoniais administrativos (analíticos).

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da CMR em não adotar procedimento contábil patrimonial, visando promover a conciliação dos registros contábeis dos bens patrimoniais (controle sintético), com o controle dos bens patrimoniais administrativos (controle analítico), permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da CMR conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele promover a conciliação das informações contábeis e, na sua impossibilidade, declinar os motivos de fato e de direito em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

Conclusão

40. Ante o exposto, considerando as inconsistências nas contas do Ativo Imobilizado, propõe que se promova a audiência do responsável, Senhor Anibal de Jesus Rodrigues – Diretor Presidente e Senhor Marco Aurélio Gonçalves – Diretor Financeiro, uma vez que na condição de gestores da CMR, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

41. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, é necessário que se promova também a audiência do Senhor Israel Barbosa Dias - Coordenador Contábil.

2.4 – A4. Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício.

Situação Encontrada

42. A eficiência operacional de uma companhia refere-se à capacidade da empresa de operar de forma produtiva, sustentável e lucrativa em suas atividades. Assim, para alcançar a eficiência operacional, a companhia pode adotar várias estratégias e práticas, tais como gestão eficiente de recursos e controle de custos e despesas.

43. Salienta-se que a eficiência na gestão dos recursos públicos é um dos princípios constitucionais insculpido no art. 37 da CF/88. Ademais, quando se fala em eficiência na administração pública, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas (DI PIETRO, 2002).

44. Nesse contexto, verificou-se que a companhia vem apresentando valores negativos, conforme demonstrado no gráfico abaixo que contém os resultados dos últimos 10 anos:

Gráfico 1: Histórico dos resultados auferidos pela CMR - 2012-2022

GRÁFICO 2 - SÉRIE HISTÓRICO DO LUCRO/PREJUÍZO											
Exercícios	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Lucro/Prejuízo Bruto da CMR (R\$ 1,00)	-1.157.341,23	-840.190,26	-537.408,53	15.001,68	-3.132.692,84	-1.991.350,46	92.437,15	-2.142.687,38	634.741,94	-1.954.170,69	-948.967,66





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

45. É importante mencionar que, conforme reportado na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE (ID 1428967), a CMR apurou, no exercício de 2022, um prejuízo líquido no valor de R\$ 948.967,66, o que, em princípio, vai de encontro ao princípio da eficiência.

46. Ademais, verificou-se, também, que a companhia acumula um prejuízo líquido de R\$ 24.394.959,06 ao longo da sua existência, conforme registrado no balanço patrimonial (à pág. 37 – ID 1428965).

47. O gráfico a seguir demonstra que a companhia vem perdendo riqueza ao invés de gerar valor:

Gráfico 2: Tendência da evolução do Patrimônio Líquido da CMR - 2012-2022



48. Cabe esclarecer que a ineficiência operacional pode levar ao resultado negativo apurado no exercício contábil de uma empresa. Quando uma empresa enfrenta ineficiências em suas operações, diversos aspectos podem ser afetados, resultando em custos mais altos, baixa produtividade e menor receita, o que pode resultar em um prejuízo líquido ao final do período contábil.

49. Dessa forma, observa-se que a companhia está consumindo riqueza ao invés de gerar riqueza (perceba que a linha de evolução do PL, evidenciada no gráfico 2 acima, mostra com clareza esse fato), o que pode implicar em risco de descontinuidade das operações da CMR, haja vista os sucessivos prejuízos apurados nos exercícios pretéritos, bem como o patrimônio líquido apresentado, com tendência decrescente, o que corrobora a conclusão, de ineficiência operacional, que no médio e longo prazos poderá comprometer a continuidade operacional da CMR.

50. Não parece razoável o estado de Rondônia instituir uma sociedade de economia mista visando à exploração de riquezas minerais existente em seu território e essa companhia não gerar valor nem contribuir para eficiência operacional. Pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

contrário, o que se observa é que ao longo da sua existência a companhia tem consumido riqueza e gerado ineficiência operacional.

51. Assim, para superar a ineficiência operacional e melhorar os resultados financeiros, a empresa precisa identificar as áreas de ineficiência e implementar estratégias para corrigi-las. Isso pode incluir a reavaliação de processos internos, investimentos em tecnologia e capacitação dos colaboradores, análise de custos e despesas, bem como a busca por novas oportunidades de mercado.

52. Diante do exposto, este corpo técnico entende que resta configurada a ineficiência operacional da companhia, cabendo o chamamento dos gestores para melhor esclarecer os fatos, uma vez que poderão impactar negativamente no julgamento da presente prestação de contas.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Demonstração do Resultado do Exercício - DRE (ID 1428967); e
- Balanço Patrimonial (ID 1428965).

Crítérios de Auditoria:

- Princípio da eficiência, art. 37 da CF/88.

Evidências

- Demonstração do Resultado do Exercício - DRE (ID 1428967); e
- Balanço Patrimonial (ID 1428965).

Possíveis Causas:

- Aumento de custos operacionais: Ineficiências nos processos de produção, distribuição ou prestação de serviços podem levar a um aumento nos custos operacionais da empresa.
- Redução da produtividade: Problemas na gestão de recursos, falta de investimento em tecnologia e equipamentos atualizados ou falta de capacitação dos colaboradores podem afetar negativamente a produtividade da empresa.
- Queda nas vendas ou demanda insuficiente: A ineficiência pode resultar em produtos ou serviços de qualidade inferior ou fora de sintonia com as necessidades do mercado, o que pode levar a uma redução nas vendas ou em uma demanda insuficiente para cobrir os custos.
- Dificuldades na gestão financeira: A ineficiência na gestão financeira pode resultar em problemas de fluxo de caixa, dificuldades em honrar obrigações e despesas financeiras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

excessivas.

- Queda na margem de lucro: O aumento dos custos sem um aumento proporcional nas receitas pode levar a uma queda na margem de lucro, reduzindo o resultado líquido da empresa.

Possíveis Efeitos:

- Redução da capacidade de investimento: Com resultados negativos, a empresa pode enfrentar dificuldades em obter financiamento para investir em expansão ou melhorias.

- Risco de descontinuidade operacional da CMR: Prejuízos contínuos podem afetar a saúde financeira da empresa, aumentando o risco de insolvência ou falência.

- Desvalorização da empresa: Resultados negativos podem levar a uma desvalorização da empresa, afetando o valor das ações e a confiança dos investidores.

- Dificuldades para atrair investidores e credores: Empresas com resultados negativos podem enfrentar dificuldades em atrair novos investidores e obter crédito em condições favoráveis.

Responsável:

a) Nome: Aníbal de Jesus Rodrigues

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 01.01.2022 a 31.12.2022.

Conduta:

Na condição de presidente da CMR, no período retro mencionado, deixou de gerir os recursos da companhia com efetividade, economicidade, transparência e moralidade, visando cumprir as metas estabelecidas, descumprindo princípios constitucionais insculpidos no art. 37, da CF/88, sobretudo, no que tange a eficiência administrativa.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da CMR em gerir os recursos da companhia com eficiência, efetividade, economicidade, transparência e moralidade fez com que a companhia apurasse, no exercício de 2022, um prejuízo líquido no valor de R\$ 948.967,66.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

medidas para aprimorar as operações da companhia, ampliando as receitas e reduzindo os custos e as despesas.

Conclusão

53. Ante o exposto, considerando a ineficiência operacional da companhia, acarretando resultado negativo apurado no exercício, propõe que se promova a audiência do responsável, Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues – Diretor Presidente, uma vez que na condição de gestor da CMR, não adotou as medidas saneadoras para reverter as deficiências operacionais que vêm assolando a companhia.

2.5 – A5. Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17

Situação Encontrada:

54. A Lei nº 13.303/2016, também conhecida como Lei das Estatais, regulamenta o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividades econômicas. Essa lei tem o objetivo de estabelecer regras e princípios para a governança, transparência, prestação de contas e controle dessas entidades, visando à melhoria da eficiência e eficácia na gestão dos recursos públicos.

55. Por sua vez, a Lei nº 13.460/2017 instituiu a Lei de Defesa do Usuário do Serviço Público, que estabelece normas para o atendimento ao cidadão nos serviços públicos prestados pela administração pública direta e indireta, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

56. Ambas as leis são importantes para aprimorar a relação entre o Estado e o cidadão, buscando maior eficiência, transparência e participação na gestão pública. A Lei das Estatais visa aprimorar a governança e a eficiência nas empresas públicas e sociedades de economia mista, enquanto a Lei de Defesa do Usuário do Serviço Público busca melhorar o atendimento e a prestação de serviços ao cidadão.

57. Dessa forma, após a realização de procedimentos de auditoria e no escopo selecionado, verificou-se que a CMR não atendeu os seguintes dispositivos em relação ao regramento de governança, transparência corporativa e direito dos usuários, definido na Lei n. 13.303/16 e na Lei n. 13.460/17, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Tabela 3: Itens de conformidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

DESCRIÇÃO	CRITÉRIO	OBSERVAÇÃO
Foi divulgado o relatório anual integrado ou de sustentabilidade?	Inciso IX do Art. 8º da Lei nº 13.303/16.	Não se encontrou evidências nos autos ou no Portal de Transparência acerca da divulgação do relatório anual integrado ou de sustentabilidade.
Prioridades de atendimento.	Inciso VII, art. 7, da Lei n. 13.460/2017.	Não foi identificado nos autos e tampouco no site Transparência < https://transparencia.ro.gov.br/#! > nenhum critério de prioridade de atendimento.
III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;	Inciso III, art. 23 da Lei n. 13.460/17.	Não foram encontradas evidências de que há pesquisa de avaliação no portal.
IV - quantidade de manifestações de usuários; e	Inciso IV, art. 23 da Lei n. 13.460/17.	Não foram encontradas evidências de que há pesquisa de avaliação no portal.
V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.	Inciso V, art. 23 da Lei n. 13.460/17.	Não foram encontradas evidências de que há pesquisa de avaliação no portal.

58. É importante esclarecer que o descumprimento das normas estabelecidas na Lei das Estatais e na Lei de Defesa do Usuário do Serviço Público pode ter graves consequências para as entidades e para a relação entre o Estado e o cidadão. É fundamental que os gestores e servidores públicos estejam cientes das obrigações legais, promovam a transparência, a prestação de contas e adotem práticas de boa governança, visando garantir a eficiência, a eficácia e a confiança na gestão dos recursos públicos.

59. Diante de todo o exposto, com base no escopo da auditoria e nos procedimentos realizados, este corpo técnico entende que a CMR, conforme demonstrado no quadro acima, não está cumprindo alguns dispositivos da Lei n. 13.303/2016 e da Lei n. 13.460/2017, cabendo aos gestores esclarecer os motivos de fato e de direito que impedem o cumprimento desses dispositivos legais.

Crítérios de Auditoria:

-Lei n. 13.303/16 e Lei n. 13.460/17

Evidências:

-Processo TCERO n. 02092; e

-Portal da Transparência da CMR.

Possíveis Causas:

-Desconhecimento ou falta de compreensão das leis: O não cumprimento das normas pode ocorrer quando os gestores e servidores públicos não possuem conhecimento adequado das regras estabelecidas nas leis, ou quando há uma interpretação equivocada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

dessas normas.

-Falta de transparência e prestação de contas: O descumprimento das normas pode ser causado pela falta de transparência na gestão pública, quando informações relevantes não são devidamente divulgadas ou quando a prestação de contas não é realizada de maneira adequada.

-Resistência a mudanças e interesses pessoais: O descumprimento das normas pode ocorrer devido a resistências internas a mudanças, interesses pessoais dos gestores ou pressões externas que levam a práticas contrárias às disposições legais.

Possíveis Efeitos:

-Risco de responsabilização administrativa, civil e penal: O descumprimento das normas pode levar à responsabilização dos gestores e servidores públicos envolvidos, com possíveis sanções administrativas, civis e até penais, dependendo da gravidade da infração.

-Prejuízo à imagem e credibilidade: O não cumprimento das normas pode causar danos à imagem e credibilidade da entidade ou órgão público, afetando a confiança da sociedade e dos usuários dos serviços prestados.

-Ineficiência e ineficácia na gestão: O descumprimento das normas pode comprometer a eficiência e eficácia na gestão pública, levando a práticas inadequadas, desperdício de recursos, falta de transparência e baixa qualidade nos serviços prestados

Responsável

a) Nome: Aníbal de Jesus Rodrigues

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 01.01.2022 a 31.12.2022.

Conduta:

Na condição de presidente da CMR, no período retro mencionado, não observou o regramento de governança, transparência corporativa e direito dos usuários, definido na Lei n. 13.303/16 e na Lei n. 13.460/17.

Nexo de causalidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

A omissão do Gestor da CMR em não adotar as regras de governança, transparência corporativa e direito dos usuários, expôs a companhia ao não cumprimento de normas estabelecidas na Lei n. 13.303/16 e na Lei n. 13.460/17.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria observar o regramento de governança, transparência corporativa e direito dos usuários, definido na Lei n. 13.303/16 e na Lei n. 13.460/17.

Conclusão

60. Ante o exposto, considerando que o gestor da CMR não observou o regramento de governança, transparência corporativa e direito dos usuários, definido na Lei n. 13.303/16 e na Lei n. 13.460/17, propõe que se promova a audiência do responsável, Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues – Diretor Presidente, uma vez que na condição de gestor da CMR, não atendeu o regramento de governança, transparência corporativa e direito dos usuários, definido na Lei n. 13.303/16 e na Lei n. 13.460/17.

2.6 – A6. Deficiências no Portal da Transparência

Situação Encontrada:

61. Além da submissão à Lei das Estatais, e à Lei de Defesa do Usuário do Serviço Público, a CMR, tendo o Governo do Estado de Rondônia como maior acionista, sujeita-se, portanto, ao cumprimento das normas aplicáveis à Administração Indireta e Empresas de Economia Mista.

62. Nesse sentido, a Instrução Normativa n. 52/2017 do TCE-RO traz as regras atinentes à disponibilização de informações, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, vejamos:

Art. 6º As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão disponibilizar ao público todas as informações previstas na presente Instrução, adaptando à sua realidade contábil aquelas demonstrações que assim o exigirem.

63. Dessa forma, de acordo com os procedimentos executados, constatou-se a ausência dos seguintes itens de verificação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

Informação	Critério	Itens de verificação	Atende	Observações do Auditor
DESPESA	Inciso II, Art. 12 da IN 52/2017	Quanto a relações e dados gerais pertinentes à despesa: a) relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993; b) relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/1993; c) repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título; d) despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos.	X	Verificou-se que consta lista de compras, no entanto o último registro possui data de 2015.
PESSOAL	Inciso iv, Art. 13 da IN 52/2017	IV – Diárias e viagens, especificando, no que couber: a) nome do agente beneficiado; b) cargo ou função exercida; c) destino da viagem; d) período de afastamento; e) motivo do deslocamento; f) meio de transporte; g) número de diárias concedidas;	X	Através da pasta específica de "Diárias" não foi possível encontrar informações. Por meio da aba "gráfico de despesas" verificou-se que houve pagamento de diárias no exercício de 2022.
PATRIMÔNIO	Incisos IX, Art. 15 da IN 52/2016	Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;	X	Não há registro encontrado na aba "Inventário"
PATRIMÔNIO	Incisos X, Art. 15 da IN 52/2017	Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa.	X	Na aba frotas não há documento datado atualizado representando o inventário no exercício de 2022

64. Assim, é possível observar que as falhas na divulgação das informações impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, os resultados da execução orçamentária e da gestão fiscal, assim, o fato de deixar de promover a ampla divulgação os dados exigidos, revela-se como conduta incompatível com a responsabilidade de governança, ocasionando, por conseguinte, embaraços ao exercício do controle social e transparência das informações.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo TCERO n. 02092/2023; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

- Portal da Transparência CMR⁶.

Crítérios de Auditoria:

- Instrução Normativa 52/2017, do TCE-RO

Evidências:

- Processo TCERO n. 02092; e

- Portal da Transparência da CMR.

Possíveis Causas:

- Desconhecimento ou falta de compreensão da legislação aplicável: O não cumprimento das normas pode ocorrer quando os gestores e servidores públicos não possuem conhecimento adequado das regras estabelecidas nas leis, ou quando há uma interpretação equivocada dessas normas.

- Falta de transparência e prestação de contas: O descumprimento das normas pode ser causado pela falta de transparência na gestão pública, quando informações relevantes não são devidamente divulgadas ou quando a prestação de contas não é realizada de maneira adequada.

- Resistência a mudanças e interesses pessoais: O descumprimento das normas pode ocorrer devido a resistências internas a mudanças, interesses pessoais dos gestores ou pressões externas que levam a práticas contrárias às disposições legais.

Possíveis Efeitos:

-Risco de responsabilização administrativa, civil e penal: O descumprimento das normas pode levar à responsabilização dos gestores e servidores públicos envolvidos, com possíveis sanções administrativas, civis e até penais, dependendo da gravidade da infração.

-Prejuízo à imagem e credibilidade: O não cumprimento das normas pode causar danos à imagem e credibilidade da entidade ou órgão público, afetando a confiança da sociedade e dos usuários dos serviços prestados.

-Ineficiência e ineficácia na gestão: O descumprimento das normas pode comprometer a

⁶ <<https://transparencia.ro.gov.br/#!>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

eficiência e eficácia na gestão pública, levando a práticas inadequadas, desperdício de recursos, falta de transparência e baixa qualidade nos serviços prestados

Responsável

a) Nome: Aníbal de Jesus Rodrigues

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 01.01.2022 a 31.12.2022.

Conduta:

Na condição de presidente da CMR, no período retro mencionado, não observou o regramento de transparência definido na IN 52/2017, do TCE-RO.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da CMR em não adotar as regras de transparência, expôs a companhia ao não cumprimento de normas estabelecidas na IN 52/2017, do TCE-RO.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria observar o regramento de transparência, definido na IN 52/2017, do TCE-RO.

Conclusão

65. Ante o exposto, considerando que o gestor da CMR não observou o regramento de transparência, definidos na Instrução Normativa 52/2017 do TCE-RO, mais especificamente seus arts. 12, II; art. 13, IV, art. 15, IX e X, propõe-se que se promova a audiência do responsável, Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues – Diretor Presidente, para que, na qualidade de gestor, seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

2.7 – A7. Descumprimento de Determinações

Situação Encontrada:

66. Conforme estabelecem as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, a fase de monitoramento das deliberações é um dos princípios basilares da atuação das Cortes de Contas. Deste modo, deve-se adotar procedimentos de monitoramento das suas deliberações, assegurado à entidade auditada o direito de fornecer informações sobre as medidas corretivas adotadas, ou sobre os motivos de não terem sido tomadas as ações corretivas.

67. Nesse contexto, com o propósito de avaliar o cumprimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

determinações e das recomendações exaradas por este Tribunal de Contas nas análises de prestações de contas de exercícios anteriores da CMR, verificou-se o status das providências adotadas com as informações disponíveis na presente prestação de contas de gestão do exercício de 2022.

68. Desta forma, por meio dos procedimentos de auditoria realizados, restou demonstrado o não cumprimento às seguintes determinações:

Processo	Decisão	Descrição da Determinação	Avaliação do CI	Evidência (s)	Situação (Cumprida, Não cumprida e Em andamento)	Observação
01820/21	AC1-TC 00234/22	viii. Realizar, pelo menos uma vez ao ano, o teste de recuperabilidade (impairment test) dos ativos;	Sim	Processo SEI 0008.000071/2023-37 SEI(0038434064) Doc. 04837/22 PCe 01820/28	Não cumprida	Com base nos procedimentos aplicados, não foi possível obter evidências suficientes para atestar o cumprimento da presente determinação;
01820/21	AC1-TC 00234/22	ix. Realizar levantamento detalhado de todos os bens que compõe o ativo imobilizado, inclusive com estado de conservação e estimativa de vida útil remanescente;	Sim	Processo SEI 0008.000071/2023-37 SEI(0038434064) Doc. 04837/22 PCe 01820/29	Não cumprida	Com base nos procedimentos aplicados, não foi possível obter evidências suficientes para atestar o cumprimento da presente determinação;

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Relatório do Controle Interno (ID1428980) ;
- Relatório Circunstanciado da Gestão (ID 1428963) ; e

Crítérios de Auditoria:

- AC1-TC 00234/22, PCe n. 01820/21 ;

Evidências:

- Relatório do Controle Interno (ID1428980)
- Relatório Circunstanciado da Gestão (ID 1428963).

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de controle interno, especialmente no que tange à 1ª e 2ª linhas de defesa e nos componentes de avaliação de risco e atividade de controle; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

- Ausência de rotinas de implementação e monitoramento para dar cumprimento às decisões dos órgãos de controle.

Possíveis Efeitos:

- Falta de controle necessário para prevenir, ou detectar e corrigir tempestivamente, falhas, erros e distorções;
- Perdurância das impropriedades/inconsistências detectadas nas decisões anteriores; e
- Possibilidade de reprovação das contas em decorrência de reincidência de não cumprimento de determinações do TCERO (§1º do art. 16 da Lei Orgânica do TCE).

Responsável

a) Nome: Aníbal de Jesus Rodrigues

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 01.01.2022 a 31.12.2022.

Conduta:

Na condição de presidente da CMR, no período retro mencionado, não observou as determinações emanadas por esta Corte de Contas..

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da CMR em não adotar observar as determinações emanadas por este Tribunal de contas foi determinante para a manutenção da presente situação.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir rotinas de controle interno mínimas para garantir o cumprimento das determinações exaradas sobre as contas dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão, bem como condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança.

Conclusão

69. Desse modo, é imprescindível que haja atuação do gestor da Companhia visando atender as determinações desta Corte de Contas, uma vez que as irregularidades e as impropriedades identificadas vêm se perdurando no decorrer dos exercícios, sem que haja atuação efetiva da gestão, demonstrando, por conseguinte, deficiência no sistema de controle interno da CMR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

3. CONCLUSÃO

70. Finalizados os exames e os procedimentos de instrução preliminar complementar da Prestação de Contas de Gestão da CMR, inerente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Anibal de Jesus Rodrigues, este corpo técnico identificou os seguintes achados de auditoria:

A1 - Ausência de teste de Recuperabilidade;

A2 - Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico;

A3 - Inconsistências nas contas do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial;

A4- Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício;

A5 - Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17;

A6 - Deficiências no Portal de Transparência; e

A7 - Descumprimento de Determinações.

71. Em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade desta Corte de Contas julgar as presentes contas como irregulares, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues – Diretor Presidente; e Senhor Marco Aurélio Gonçalves – Diretor Financeiro, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

72. Ademais, em razão dos achados de auditoria A1, A2 e A3 serem relacionados às distorções ou inconsistência de informações contábeis, pugnamos pelo chamamento do responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis, senhor Israel Barbosa Dias, Coordenador Contábil, CRC 857-0-0, para refutação, confirmação ou explicação de tais distorções/impropriedades/irregularidades levantadas nos exames preliminares.

73. Por fim, é importante ressaltar que as conclusões expressas no presente relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas e dos procedimentos de auditoria realizados. As situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentadas pelos responsáveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Diante do exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

4.1 Promover mandado de audiência do responsável, Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues (CPF: ***.292.922-**) – Diretor Presidente; referente aos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7 com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996;

4.2 Promover mandado de audiência do responsável, Senhor Marco Aurélio Gonçalves (CPF: ***.372.448-**) – Diretor Financeiro; referente aos achados A1, A2 e A3, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996;

4.3 Promover mandado de audiência do responsável, Senhor Israel Barbosa Dias (CPF: ***.049.817-** e e CRC: 857-0-0), Coordenador Contábil, referente aos achados A1, A2 e A3, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996;

4.4. Determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva, após as justificativas dos responsáveis, ou o vencimento dos prazos de manifestação.

Porto Velho, 24 de julho de 2023.

Herick Sander Moraes Ramos

Auditor de Controle Externo -Matrícula n. 548

Revisão

(Assinado eletronicamente)

Martinho César de Medeiros

Auditor de Controle Externo - Matrícula n. 555

Supervisão

(Assinado eletronicamente)

Claudiane Vieira Afonso

Auditor de Controle Externo - Matrícula 549

Coordenadora em Substituição de Cecex 1

Em, 24 de Julho de 2023



HERICK SANDER MORAES RAMOS
Mat. 548
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 24 de Julho de 2023



MARTINHO CESAR DE MEDEIROS
Mat. 555
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 24 de Julho de 2023



CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Mat. 549
COORDENADOR ADJUNTO